



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI Nº 150001/007546/2022

Versa o presente procedimento administrativo de Concorrência Pública nº 01/2023, do tipo TÉCNICA E PREÇO, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE ARQUITETURA, E ENGENHARIA, EM RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS, CUJO OBJETO É A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DOS TELHADOS E CÚPULAS DO PALÁCIO GUANABARA, cujo valor máximo admitido é de R\$ 490.658,87 (quatrocentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete reais).

A abertura da sessão ocorreu no dia 28 de abril de 2023, tendo a Comissão Permanente de Licitação efetuado o credenciamento das licitantes **URBANACOM CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS** e **SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOSSIADOS LTDA**, recebendo em seguida os envelopes “A” – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, “B” PROPOSTA TÉCNICA e “C” PROPOSTA DE PREÇO.

Após a abertura e análise da documentação de habilitação as duas empresas foram declaradas HABILITADAS, não havendo interposição de recursos.

Na mesma sessão foram abertos os envelopes “B” – PROPOSTA TÉCNICA das licitantes, tendo a sessão sido suspensa para análise da documentação pela Comissão Técnica da Superintendência de Restauo.

Após análise, a Comissão Técnica daquela Superintendência elaborou parecer, onde a **SCHIFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS** obteve Pontuação Total (PT) de **25, considerada insuficiente** para classificação, tendo em vista que conforme disposto no item 9.3.1 do edital, apenas as empresas que obtiverem pontuação acima de 35 (trinta e cinco) pontos no somatório total seriam classificadas para prosseguirem no certame. O licitante **URBANACOM CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA** obteve Pontuação Total

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro
ID Funcional 22115-0



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

(PT) de **40, considerada suficiente** para prosseguimento no certame, obtendo índice técnico (IT) de 08. Abaixo transcrevemos a planilha de Avaliação da Pontuação Técnica, parte integrante do Relatório final.

PONTUAÇÃO TÉCNICA - AVALIAÇÃO					
EQUIPE TÉCNICA	SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS		URBANACOM CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA		MAIOR PONTUAÇÃO TÉCNICA DENTRE AS PROPOSTAS
	TRABALHOS	PT	TRABALHOS	PT	
Eng. ou Arq. e Urbanista Coordenador Geral	6	15	7	15	15
Arquiteto Urbanista	0 ⁽¹⁾	0	6	10	10
Engenheiro de Instalações Prediais	6	10	0 ⁽²⁾	0	10
Engenheiro de Estruturas	0 ⁽¹⁾	0	5	10	10
Engenheiro ou Arquiteto Orçamentista	0 ⁽¹⁾	0	3	5	5
TOTAL:		25		40	50
IT=PT/MPT	IT	0,50	IT	0,80	

A divulgação dessa análise ocorreu na sessão de 07 de junho de 2023, tendo o licitante **SCHIFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS** manifestado intenção de recurso, ingressando na data de 13 de junho de 2023 com as Razões Recursais, doc. SEI nº 53515537.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SCHIFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS:

Conforme disposto no item 7.1, do Termo de Referência, anexo do presente Edital licitatório, que define os critérios de classificação e julgamentos, temos que, in verbis:

(...)

*“Deverão ser apresentados **para efeito de assinatura do Contrato**, a comprovação da equipe mínima de projeto estabelecida, sendo admitida a apresentação de diversos atestados ou certidões que, em conjunto, comprovem a capacitação técnica da Empresa ou do Responsável Técnico pelos serviços, conforme abaixo:*

- Declaração contendo a indicação dos profissionais que irão compor a EQUIPE MÍNIMA de projeto, conforme modelo.*
- Carta de anuência de todos os profissionais que compõem a EQUIPE MÍNIMA acompanhada dos respectivos currículos comprobatórios. “(...) Grifos Nossos*

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro
ID Funcional 221715-0



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Diante do texto extraído do Edital e supra transcrito, a ora empresa Recorrente solicitou esclarecimento à Comissão, em 05/04/2023, sobre a distinção da fase de “assinatura de contrato”, a saber:

À Comissão de Licitação,
Pretados,

No item 7.1.5. do Anexo I - Termo de Referência da Concorrência Pública Nº01/2023 informa: “É vedada a possibilidade de utilização de um único profissional da EQUIPE MÍNIMA para o atendimento a mais de uma função indicada no quadro acima.” Os profissionais indicados no Quadro da Equipe Mínima são:

1. Engenheiro Civil ou Arquiteto - Coordenador Geral
2. Arquiteto e Urbanista
3. Engenheiro de Instalações Prediais
4. Engenheiro de Estruturas
5. Engenheiro ou Arquiteto Orçamentista

Pergunto: Considerando a especificidade do trabalho a ser elaborado e após visita técnica ao local, entendemos que o Arquiteto Coordenador (item 1 acima) poderá ser o mesmo Responsável Técnico pela Elaboração da Proposta de intervenção (item 2 acima). Solicitamos que seja permitida a possibilidade de que os profissionais dos itens 1 e 2 sejam o mesmo.

Atenciosamente,

MARCOS DALPRA JUNQUEIRA
SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQ. ASS. LTDA
www.schiffinojunqueira.com.br
☎FIXO (21) 2549.7491 (21) 2549.7584
☎MÓVEL (21) 98101.4383

A resposta da Comissão chamou atenção da licitante de que existe uma diferenciação do item 4.4 do Termo de Referência (conforme item 9.1 do Edital) para o item 7.1 do Termo de Referência.

O item 4.4 do Termo de Referência é exclusivamente para o julgamento da proposta técnica e o item 7.1 do Termo de Referência trata-se de exigência da equipe técnica para efeito de assinatura do contrato.

Onde se conclui que está claro como sendo possível, na fase de habilitação e pontuação técnica, por não ser exigido o item 7.1.5 do Termo de Referência nesta fase, que os profissionais fossem considerados os mesmos, para efeito de habilitação e pontuação técnica. Posteriormente, para efeito de assinatura do contrato, a EQUIPE MÍNIMA seria devidamente qualificada, ou seja, etapa prevista APÓS DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(...)

A metodologia adotada por essa Comissão não considerou a documentação devidamente entregue pela Recorrente para a fase de julgamento da Proposta Técnica e pontuação mínima. E, diferentemente da pontuação considerada pela Comissão para a desclassificação da licitante/Recorrente, a Recorrente preencheu plenamente o item 9.3.1 do Edital, contemplando os atestados e/ou certidões que comprovam a capacitação técnica da empresa, para a fase de classificação da Proposta Técnica.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro
ID Funcional 2712715-0



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Intimada apresentar as CONTRARRAZÕES RECURSAIS, a empresa **URBANACOM CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA** protocolou tempestivamente, doc. SEI nº 54141606, com a seguinte fundamentação:

SÍNTESE RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA URBANACOM CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA:

(...)

*Não há nada que **isente** o licitante de cumprir o determinado para o ato licitatório, para fins de pontuação, ou não haveria necessidade de comprovar coisa alguma, mas tão somente de apresentar a equipe que terá sido recrutada no intervalo entre a licitação e a contratação, o que seria uma completa incongruência:*

Se não houvesse necessidade de apresentar equipe durante o certame licitatório, o que teria levado a ilustre Comissão a dar diferentes pontos, para diferentes categorias profissionais? E se não há por que exigir sua presença, por que atribuir notas por Atestado?

Ou seja, para a assinatura do contrato há efetivamente que se comprovar que a equipe contratada foi a mesma que se apresentou para se ganhar o direito de assinar o contrato.

Ou seja, são atos cumulativos e que não se excluem.

*A simples consulta a um Dicionário da Língua Portuguesa mostrará que **COMPROVAR** significa RATIFICAR. Ou seja, ninguém ratifica algo que jamais tenha sido já apresentado.*

Além do mais, é no mínimo estranho que alguém se disponha a Coordenar a si próprio e que com este gesto que contradiz a expressão equipe, o mesmo profissional tenha passado a pontuar o equivalente ao somatório das duas funções, a se concordar com a argumentação da Recorrente.

(...)

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro
ID Funcional 2715-0



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Que a comunicação por e-mail mantida entre a empresa SCHIFFINO E JUNQUEIRA ARQ. ASS. LTDA e a Comissão de Licitação, pela qual aquela empresa apresentou esclarecimento se os profissionais descritos nos itens 1 e 2 (Arquiteto ou Engenheiro Coordenador Geral e Arquiteto e Urbanista) no quadro de equipe técnica (Item 9.3 do edital) pudessem ser comprovados pelos atestados de um mesmo profissional, pôde-se observar que NÃO houve, por parte da Comissão de Licitação, decisão ou resposta afirmativa que autorizasse a que mais de um integrante da equipe mínima bastasse como comprovação para mais de uma função, utilizando-se para tanto, de atestados de um mesmo profissional, conforme pode ser verificado no Documento – Pedidos de Esclarecimentos/Respostas (Doc. nº. 52166071).

Que o fato de o Edital exigir que se comprove a equipe no ato da assinatura não isenta o licitante de apresentá-la no momento da licitação, pelo contrário, determina que se a REITERE para que se possa contratar a empresa.

Que uma equipe de duas pessoas não pode exercer, e, portanto, pontuar, uma equipe quantificada para ser composta por cinco elementos e, finalmente, que

Ninguém coordena a si mesmo, a não ser que dispense o concurso de um profissional que consta como equipe mínima...

MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

(...)

É importante ressaltar que a exigência técnica mínima é amplamente justificada devido à natureza e complexidade do serviço e, principalmente, devido ao valor artístico, histórico e cultural do Bem em questão inclusive, a substituição de qualquer membro da equipe mínima somente será admitida se for por outro profissional de comprovada experiência, equivalente ou superior, devendo ser previamente aprovada pelo IPHAN.

Diante das especificidades supracitadas, fora elaborado o quadro de PONTUAÇÃO TÉCNICA, disposto no item 4.4 (Do processo de julgamento), o qual prevê uma equipe técnica mínima e necessária para o

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro
ID Funcional 271225-0



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

pleno cumprimento do Objeto. Sendo assim, explicamos que cada item destacado no quadro de Pontuação Técnica se refere a um único profissional para desempenhar a função específica exigida e cuja pontuação (experiência do profissional) deverá ser aferida pelo quantitativo de trabalhos realizados.

Esclarecemos que o item 4.4 do TR (do processo de julgamento), informa que o julgamento da Proposta Técnica será feito de acordo com as condições descritas no Termo de Referência, em caráter exclusivamente classificatório, ou seja, habilitação da empresa através do atendimento de todos os requisitos necessários, com destaque para o expertise da equipe técnica listada no quadro de Pontuação Técnica.

Salientamos que na fase classificatória, as Licitantes tiveram a oportunidade de apresentar os trabalhos do corpo técnico que devem compor cada uma das especialidades requeridas no quadro de Pontuação Técnica do item 4.4. Nesta fase, foram analisadas às experiências das equipes técnicas apresentadas pelas Licitantes e avaliada a Pontuação Técnica (PT) relativa a especialidade de cada profissional.

Neste contexto, explicamos que o Certame requer composição de equipe mínima, com expertise específico de cada profissional (especializados em suas respectivas áreas de atuação), para produção da documentação do Objeto Licitado, motivo pelo qual o Termo de Referência, no item 7.1.5, estabelece a vedação de utilização de um único profissional da EQUIPE MÍNIMA para o atendimento a mais de uma função indicada no referido quadro.

Assim, destaca-se que a equipe da Contratada deve ser constituída por profissionais com técnica e experiência na execução dos serviços e em número adequado para perfeita execução contratual, de acordo com o item 3.10.2 (Responsabilidades da contratada) do TR, bem como preenchendo os itens estabelecidos no quadro de PONTUAÇÃO TÉCNICA, disposto no item 4.4 (Do processo de julgamento) do TR.

*Portanto, está Subcomissão Técnica **ratifica** o Parecer nº 02/2023/SECC/COARJ (doc. SEI nº 52795641), e mantém, assim, a **Pontuação Total (PT) de 25 pontos** alcançada pela Licitante SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS”.*

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro
ID Funcional 2715-0



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

O edital em seu item 9.1 informa que “*O julgamento da Proposta Técnica será feita de acordo com as condições do Termo de Referência (subitem 4.4, em caráter exclusivamente classificatório*”.

Temos no item 4.4 do Termo de Referência a forma que se dará a análise da pontuação técnica, com quadro demonstrativo contendo 5 itens para aferição da pontuação, abaixo transcrito.

PONTUAÇÃO TÉCNICA				
ITEM	EQUIPE TÉCNICA	1 A 2 TRABALHOS	3 A 5 TRABALHOS	ACIMA DE 5 TRABALHOS
1	Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista Coordenador Geral	5	10	15
2	Arquiteto Urbanista	2	5	10
3	Engenheiro de Instalações Prediais	2	5	10
4	Engenheiro de Estruturas	2	5	10
5	Engenheiro ou Arquiteto Orçamentista	2	5	10
TOTAL:				55

Na seção 7 do Termo de Referência denominada INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES a redação do item 7.1.5 do Termo de Referência dispõe que “**É vedada a possibilidade de utilização de um único profissional da EQUIPE MÍNIMA para o atendimento a mais de uma função indicada no quadro acima**” grifamos.

Portanto, a análise do critério de pontuação não poderia ser diferente. Se há vedação para que um único profissional atenda a mais de uma função indicada no quadro, não poderia um mesmo profissional da Equipe Técnica receber pontuação para mais de uma atividade.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro
ID Funcional 27115-0



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

No presente caso, a recorrente em clara infração ao contido no Termo de Referência, apresentou 02 (dois) profissionais para os 5 (cinco) critérios de pontuação técnica, alcançando o total de 25 pontos. A empresa recorrida URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS apresentou 05 (cinco) profissionais para cada um dos 5 itens de pontuação técnica, totalizando 40 pontos.

A manifestação da Subcomissão Técnica, doc. SEI nº 54365043 ratifica o Parecer nº 02/2023 doc. SEI nº 52795641, mantendo a Pontuação Total de 25 (vinte e cinco) pontos da recorrida.

Quanto a afirmação da recorrida de que em relação ao seu pedido de esclarecimentos “*A resposta da Comissão chamou atenção de que existe uma diferenciação do item 4.4 do Termo de Referência (conforme item 9.1 do Edital) para o item 7.1 do Termo de Referência*” a mesma não procede.

A pergunta da recorrente foi: “...Considerando a especificidade do trabalho a ser elaborado e após visita técnica ao local, entendemos que o Arquiteto Coordenador (item 1 acima) poderá ser o mesmo responsável Técnico pela elaboração da proposta de intervenção (item 2 acima). Solicitamos que seja permitida a possibilidade de que os profissionais dos itens 1 e 2 sejam o mesmo.” Grifamos. doc. SEI nº 52166071

Ou seja, o próprio recorrente sabia da impossibilidade de cumulação de profissionais para uma mesma atividade, tanto é que solicita “seja permitida a possibilidade”.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos da recorrida, a Subcomissão Técnica respondeu: “*solicitamos maiores esclarecimentos acerca da questão, ou seja, que o mesmo descreva pontualmente se está se referindo ao CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO na fase de licitação ou se de fato refere-se a fase de EXECUÇÃO CONTRATUAL*”, doc. SEI nº 52166071, não tendo a recorrida respondido a solicitação.

Portanto, concluo pelo conhecimento do recurso, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que desclassificou a empresa **SCHIFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS**.

Carlos Henrique dos Santos
Fisicoeiro
ID Funcional 2712715-0



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Importante destacar que a conclusão do Pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Carlos Henrique dos Santos

Presidente da CPL – Casa Civil

Id: 2712715-0